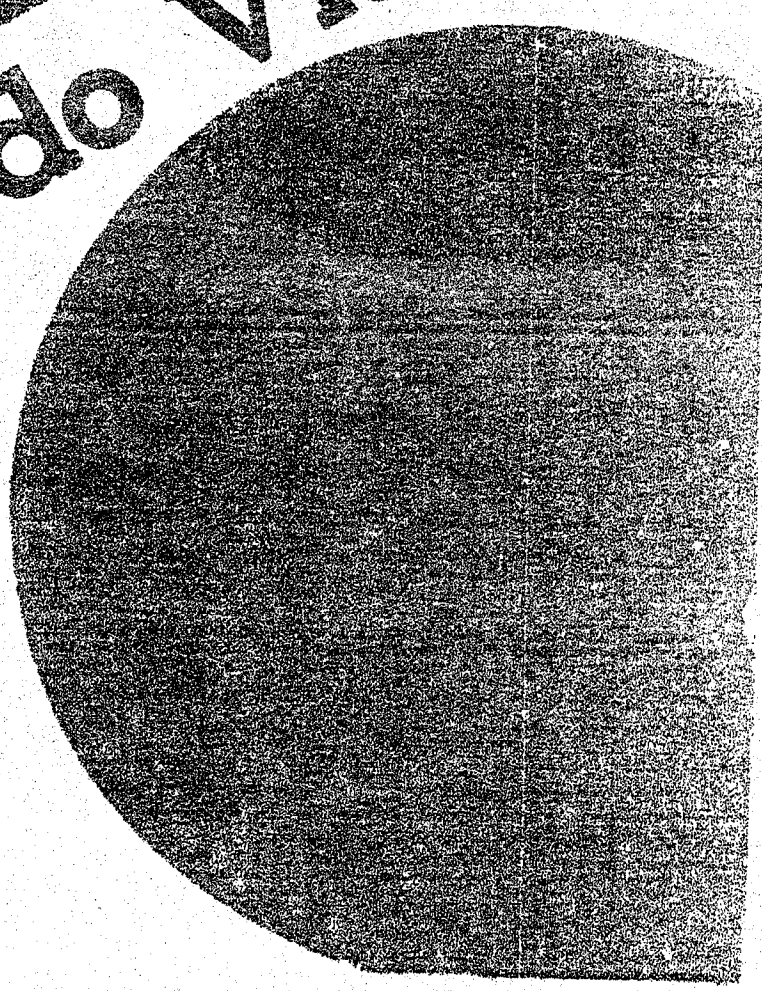


Godofredo Viana

RA

Maranhão
1990



Lei Orgânica Municipal

Câmara Municipal de Godofredo Viana
Av. João Jorge Filho - 85
CGC 35.187.110/30 - 70

Godofredo Viana

Maranhão 1990

Câmara Municipal de Godofredo Viana
Av. João Jorge Filho - 85
CGC 35.187.110/30 - 70

ÍNDICE

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Do Município.....	7
CAPÍTULO II - Da Organização do Município.....	7
CAPÍTULO III - Da Competência do Município.....	7
CAPÍTULO IV - Dos Bens do Município.....	10
CAPÍTULO V - Da Administração Pública Municipal.....	10
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	10
SEÇÃO II - Da Remuneração e Acumulação.....	11
SEÇÃO III - Do Servidor com Mandato Eletivo.....	11
SEÇÃO IV - Da Aposentadoria.....	11
CAPÍTULO VI - Da Intervenção no Município.....	12
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	12
CAPÍTULO II - Da Competência da Câmara.....	13
CAPÍTULO III - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	14
SEÇÃO I - Dos Subsídios do Prefeito, do Vice e Vereadores.....	14
SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa Diretora.....	14
SEÇÃO III - Das Atribuições da Mesa.....	15
SEÇÃO IV - Das Sessões.....	15
SEÇÃO V - Das Comissões Técnicas.....	15
CAPÍTULO IV - Do Regimento Interno.....	16
SEÇÃO I - Normas Gerais.....	16
SEÇÃO II - Do Presidente.....	16
SEÇÃO III - Das Imunidades.....	17
CAPÍTULO V - Das Proibições e da Perda do Mandato.....	17
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	17
SEÇÃO II - Das Licenças.....	18
CAPÍTULO VI - Do Processo Legislativo.....	18
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	18
SEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	19
SEÇÃO III - Da Iniciativa das Leis.....	19
SEÇÃO IV - Do Aumento das Despesas e dos Vetos.....	19
CAPÍTULO VII - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	20
SEÇÃO I - Do Controle Externo e da Prestação de Contas.....	20
SEÇÃO II - Do Julgamento das Contas e das Auditorias.....	21
CAPÍTULO VIII - Do Poder Executivo.....	21
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice.....	21
SEÇÃO II - Da Competência do Prefeito.....	22
SEÇÃO III - Da Remuneração.....	23
SEÇÃO IV - Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito.....	23
SEÇÃO V - Dos Secretários Municipais.....	23
SEÇÃO VI - Das Licitações.....	24

TÍTULO III - Do Orçamento, Fiscalização e Controle.....	24
TÍTULO IV - Do Sistema Tributário Municipal.....	25
CAPÍTULO I - Dos Impostos.....	25
CAPÍTULO II - Das Taxas Municipais.....	25
CAPÍTULO III - Da Remuneração das Receitas.....	26
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social.....	27
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais.....	27
SEÇÃO I - Da Política Urbana e Rural.....	27
SEÇÃO II - Da Política Agrícola.....	28
SEÇÃO III - Da Saúde.....	29
SEÇÃO IV - Da Educação.....	31
SEÇÃO V - Da Cultura.....	31
SEÇÃO VI - Do Meio Ambiente.....	32
SEÇÃO IV - Do Desporto e do Lazer.....	33
SEÇÃO V - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	33
TÍTULO VI - Da Organização Territorial	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	34
CAPÍTULO II - Da Criação de Municípios e de Distrito.....	35
CAPÍTULO III - Da Instalação do Município.....	36
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Município e do Distrito.....	37
TÍTULO VII - Disposições Gerais Finais.....	37
Ato das Disposições Legais Transitórias.....	

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores Constituintes à Câmara Municipal de Godofredo Viana — Maranhão, reunidos em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

Art. 1º — O Município de Godofredo Viana, pessoa jurídica de direito Público interno, é unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, tem sede na cidade de Godofredo Viana do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º — O Território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observadas a consultas plebiscitória e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º — São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 5º — O Município de Godofredo Viana orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º — O Município de Godofredo Viana assegurará, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º — O Município de Godofredo Viana tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para os fins de geração de energia e de outros minerais de seu território.

Art. 8º — É vedado ao Município:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, pelo Prefeito.

Parágrafo único — É vedado a qualquer dos poderes delegar, atribuições, a quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 — O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e ao que, a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 11 — São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino instituídos por lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 12º — A incorporação, a fusão ou o desmembramento da área territorial do Município faz-se-ão por lei Estadual, obedecidos os princípios constantes no parágrafo quarto do artigo 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º — Ficam reservadas ao Município de Godofredo Viana todas as competências que não lhe sejam explicita-

mente ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 — Compete ao Município:

- 1 — em comum acordo com o Estado e a União;
- a) — zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) — cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) — guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) — proteger as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorestamento;
- h) — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) — promover e incentivar programas de construção de moradias de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais exis-

tentes e de saneamento básico;

- j) — combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;
- l) — promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- m) — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) — estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- II — Privativamente
- a) — promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;
- b) — elaborar os seus orçamentos;
- c) — legislar sobre assuntos locais;
- d) — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- e) — manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, a educação, à saúde e à habitação;
- f) — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- g) — fixar leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

- h) — elaborar o estatuto dos servidores observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- i) — dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;
- j) — conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- k) — estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- l) — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- m) — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- n) — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- o) — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- p) — disciplinar os serviços da carga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- q) — tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;
- r) — assinalar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- III — Compete, ainda, ao Município:
 - a) — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - b) — dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
 - c) — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - d) — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
 - e) — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
 - f) — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - g) — promover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - h) — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
 - i) — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, restabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
 - j) — instituir a guarda municipal,

na forma da lei;

- l) — disciplinar a limpeza pública, coletas domiciliares e destino final do lixo;
- m) — executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;
- n) — edificações e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 15º — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências no art. 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município de Godofredo Viana.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 16º — Incluem-se entre os bens do Município:

- os bens móveis e imóveis de seus domínio pleno, direto ou útil;
- l) — as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art. 17 — Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º — Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

- I — o beneficiário mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II — trata-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º — A alienação, a título oneroso, de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º — É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens do patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 4º — Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 5º — A concessão administrativa de bens do Município dependerá da Lei de licitação e faz-se-á mediante contrato ou outra forma que resgate o patrimônio público.

§ 6º — Dispensar-se-á a licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º — O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo-se às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei;

III — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável a critério da administração;

será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III — Voluntariamente:
 - a) — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integral;
 - c) — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários contando-se em qualquer dos casos do artigo, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria.
- § 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, estendendo-se, aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens poste-

riormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente de transformação ou classificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 23º — Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes da Constituição Federal, art. 40.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 24º — O Município não sofrerá intervenção salvo quando:

- I — deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II — não forem prestadas as contas devidas, a forma da lei;
- III — não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV — O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem da decisão judicial.

Art. 25º — A decretação da intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de onze Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos

cidadões no exercício dos direitos políticos, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único — O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado na conformidade no que dispõe o art. 29, inciso IV, letras "a" e "b" da Constituição Federal.

Art. 27 — Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 28 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º — No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 29 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, e com o direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único — A destinação ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbo ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 30 — Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 31 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

- I — por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou apreciação de matéria de interesse público;

- II — pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único — Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre as matérias para qual foi convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 — Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I — sistema tributário municipal;
- II — plano Diretor do Município;
- III — criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;
- V — o patrimônio do Município;
- VI — os símbolos municipais e seus usos;
- VII — autorizações ou concessões de seus serviços;

Art. 33 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — elaboração de seu Regimento Interno;
- III — posse de seus membros;
- IV — eleição, composição e atribuição de seus membros;

- buicões da Mesa Diretora;
- V — o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo de doze;
- VI — formação de suas Comissões Técnicas;
- VII — deliberações;
- VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X — processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XI — destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII — proceder à tomada de contas do Prefeito quando não a apresentar no prazo da lei;
- XIII — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competentes;
- XIV — aprovar ou não convênios celebrados pelo Prefeito;
- XV — sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVI — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder

Executivo;

- XVII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Art. 34 — A Câmara Municipal poderá convocar Secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

**CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES POLÍTICOS
SEÇÃO I
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E
VICE-PREFEITOS E
DOS VEREADORES**

* Art. 35 — Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto do art. 29, inciso V da Constituição Federal.

**SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA
MESA DIRETORA**

Art. 36 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso ou o que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, para a eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente empossada.

* Art. 37 — O mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único — Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa, na primeira Sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e

fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 38 — Composta a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, a ela caberá:

- I — enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.
- II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação de respectiva remuneração observadas as determinações legais;
- III — declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;
- *IV — elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese não aprovação pelo Plenário, a proposta elaboração pela Mesa.

Parágrafo único — A Mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 39 — As sessões legislativas anuais correrão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º — A Câmara reunir-se-á em

sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 4º — Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40 — A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º — As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.
- II — realizar audiências públicas com entidade da comunidade;
- III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas públicas municipais;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VI — apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- § 29 — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros privilégios no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO IV
DO REGIMENTO INTERNO
SECÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 41 — Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I — na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos na Casa;
- II — não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- III — não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configure crime contra a honra ou que venham a iniciar a prática de crimes de qualquer natureza;
- IV — obrigação de encaminhar, por

intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SECÃO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 42 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno,

- I — representar o Poder Legislativo do Município;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- xIV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cuja veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito;
- V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- *VII — apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizada no mês anterior;
- VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX — exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X — designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e das lideranças;
- XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certi-

- dões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à matéria;
 - XIV - praticar todos os demais atos previstos em lei, incluindo-se entre esses, a admissão, demissão, exoneração e rescisão de contratos de servidores, por si só, ou conjuntamente com a Mesa, na forma que o Regimento estabelecer.

Art. 43 - O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses.

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plenário.

SECÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 44 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a

prisão e autorize ou não a formação de culpa;

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração perda do mandato, impedimento e incorporação às forças Armadas.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas iniforme;
 - II - desde a posse:
 - a) - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público municipal;
 - b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer as proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.
 - IV — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;
 - V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VI — que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.
- § 1º — É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º — Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 4º — O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 47 — Não perderá o mandato o Vereador:

- I — investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.
 - II — licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º — O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso deste artigo.
- § 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 — processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis ordinárias;
- III — leis delegadas;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções;
- VI — medidas provisórias.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 49 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II — do Prefeito;
- § 1º — A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.
- § 2º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
- § 3º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 4º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 50 — A iniciativa das leis ordinárias e complementares, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único — São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

- I — fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II — disponham sobre:
 - a) — criação de cargos, funções ou empregos públicos na admi-

nistração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

- b) — servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 51 — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º — Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º — Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantidos a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.

§ 4º — Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 52 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

! — nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 53 — O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 54 — O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º — O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º — O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º — Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fa-lo-a, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 55 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56 — A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 1º — Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º — O controle externo se exercerá com auxílio do Tribunal de Contas, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 3º — Decorrido prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo anterior, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do

exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

Art. 57 — Aplica-se ao município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual, referente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 58 — O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Parágrafo único — As contas estarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

Art. 59 — O Tribunal de Contas ou órgãos de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autoridades financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesas, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

- I — assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências ao exato cumprimento da lei;
- II — solicitar, se não for atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 60 — O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim

de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e da despesa;
- II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 62 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 63 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem legal do Município.

Parágrafo único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo de força maior aceita pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado por ele, para missões especiais.

§ 2º — A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 66 — Compete ao Prefeito:

- I — exercer a direção superior da administração municipal;
- II — iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV — dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V — vetar projetos de lei;
- VI — nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII — celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII — enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- IX — prestar conta da aplicação das

dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual do Município, na forma da lei;

- X — apresentar a Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI — promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII — dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII — representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV — representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV — declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XVI — prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XVII — remeter mensagem à Câmara Municipal por decisão da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII — decretar o estado de calamidade pública;
- XIX — nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 — Perderá o mandato que assumir outro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o Parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

Art. 69 — Nos delitos de responsabilidade e infração político-administrativos do Prefeito, os casos de perda do mandato são previstos na legislação federal pertinente.

Art. 70 — Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º — A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º — Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§ 3º — Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e cinco dias, se não tiver concluído o julgamento.

Art. 71 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 — Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 73 — Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I — Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

XIV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem

autorgados ou delegados pelos Prefeitos;

- V — comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação específica.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 74 — As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância de legislação federal.

Art. 75 — Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo (único) — Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriados ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 76 — Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor — observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 77 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação, mediante autorização da Câmara.

Parágrafo (único) — Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 78 — É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 — O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de

qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 80 — O Projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º — Se não receber o projeto no prazo fixado nestes artigos, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, enquanto não tiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º — Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º — O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 81 — A lei orçamentária anual não contará normas alheias à previsão da receita e a fixação de despesa.

§ 1º — Não se incluem na proibição:

I — a autorização para aberturas de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II — as disposições sobre aplicação do saldo que houver.

§ 2º — São vedadas:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária

para outra;

- II — a abertura de crédito ilimitado;
 - * III — a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;
 - IV — a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- § 3º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.
- § 4º — A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 82 — O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

- § 1º — Sempre que a arrecadação da receita tributária do município se comporta de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.
- § 2º — Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 83 — Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

- I — instituir imposto sobre:
 - a) — propriedade predial e territorial urbana;
 - b) — transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
 - c) — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
 - d) — serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 84 — O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 85 — O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 86 — No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I — taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao

contribuinte ou posto à sua disposição;

- II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 87 — Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II — cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III — cinquenta por cento de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV — vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V — a parcela do Fundo de Parti-

cipação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

- VI — setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

- VII — vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único — As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditas conforme os seguintes critérios:

- I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;
- II — até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 88 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 89 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 90 — Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único — Ao Prefeito compete

promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 — O município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º — O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração municipal indicativos para o setor privado.

§ 2º — O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º — A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas, ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 4º — O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5º — O Município favorecerá através de incentivos, a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 92 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o Bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano Diretor do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A prioridade cumpre a sua função social quando atender às suas exigências fundamentais de ordenação urbana no Plano Diretor.

§ 3º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º — O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 93 — O Plano Direto do Município contará normas que assegurará:

- I — criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- II — o disciplinamento do parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e sua altura, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 94 — O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 95 — O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipal, visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do município, bem como para fins de instrumento técnico de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 96 — A política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único — Na orientação da política agrícola o município exercerá:

- I — controle do estoque para garantia do abastecimento;
- II — controle de qualidade de produtos ofertados à comercialização;
- III — criação de oportunidade de empregos para mão-de-obra rural;

IV — fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;

V — a inspeção de alimentos nos locais de produção;

VI — assistência técnica e sanitária à população agropecuária e frutihortifrangeiras;

Art. 97 — Salvo nos casos de interesse público, as terras do município serão utilizadas para:

I — áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II — assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III — projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 98 — Compete ao Município:

I — criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção através de financiamento para o custeio e investimento;

II — desenvolver em cooperação com o Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola;

III — garantir a prestação de serviço de assistência técnica rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais, suas famílias e suas organizações;

IV — fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequa-

dos aos desenvolvimentos das atividades próprias e mais:

- a) — não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e associado, na forma da lei.
- V — implantar sistema de irrigação através de mutirão;
- VI — incentivar a implantação de hortas comunitárias;
- VII — garantir as distribuições de sementes ao pequeno produtor rural.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 99 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 100 — Para garantir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

Art. 101 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços

públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 102 — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV — executar serviço de:
 - a) — vigilância epidemiológica;
 - b) — vigilância sanitária;
 - c) — alimentação e nutrição.
- V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;
- VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX — gerir laboratórios públicos de saúde;
- X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 103 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde, e serão fixados os seguintes critérios:

- I - área geográfica ou abrangência;
- II - a descrição da clientela;
- III - resolutividade de serviços à

disposição da população.

Art. 104 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 105 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 106 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 107 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados à ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxí-

lios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 108 — Estender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimentos a estas populações quando ao uso de medidas de higiene, praticando assim, a Medicina preventiva.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 109 — A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 110 — A gratuidade do ensino municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.

Art. 111 — Não será concedida licença para a construção de conjuntos residências ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação em escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 112 — As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria;

Art. 113 — O Município aplicará, anualmente, 25 por cento, no mínimo de sua receita, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1º — O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

Art. 114 — O exercício do direito de cada uma a educação exige:

- I — existência de condições, asseguradas pelo município para o acesso, permanência e condução do ensino fundamental;
- II — criação de processo de participação da sociedade civil do município na elaboração das leis do ensino e dos planos em todos os níveis.

Art. 115 — O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissões Partidárias dos órgãos competentes e da representação da categoria.

Art. 116 — Serão criados Conselhos de escola, composta de forma paritária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumento de apoio à direção da Escola.

Art. 117 — A indicação de Diretores de Escolas Públicas Municipais, será feita através dos Conselhos de Escolas.

Art. 118 — Criar cursos a nível de 1º e 2º graus, por etapas, a fim de aperfeiçoamento dos professores leigos da zona rural.

Art. 119 — Criar um calendário escolar para a zona rural, compatível com sua realidade.

Art. 120 — O município implantará escolas rurais com a garantia que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levam em conta as estações do ano dos seus ciclos agrícolas e aquisição de conhecimento específico da vida rural.

Art. 121 — O ingresso dos profissionais de educação nas instituições dar-se-á mediante concurso público de provas de títulos.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 122 — O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 123 — O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e

imateriais portadores de referência à identidade à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais, entre os quais:

- I — as obras, documentos, monumentos, e outras manifestações artístico-culturais;
- II — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III — as formas de expressão;
- IV — os modos de criar, fazer e viver;
- V — as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 124 — O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

- § 1º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.
- § 2º — A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas dos Municípios.
- § 3º — O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I — não permitir a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território respeitando o limite de cem metros;
- II — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V — promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI — não permitir a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupações nos locais de pouca e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- VII — não permitir a destruição de paisagens notáveis e a ocupação de áreas definidas como

de proteção do meio ambiente;

- VIII — não permitir a saída de madeira não beneficiada de sua área territorial;

Art 126 — O Município assegurará:

- I — preservação, de acordo com o Código Florestal, dos correios, rios e inarapês na área de seu território;
- II — proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclóricos e outros a fins;
- III — percentual, nos tempos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos;

Parágrafo único — É proibido o lançamento nas praias, lagoas, rios e correios de Godofredo Viana, de dejetos e resíduos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 127 — Na defesa do meio ambiente, compete ainda, ao Município:

- I — proibir os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públicas;
- II — proibir o uso de incinerados de resíduos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;
- III — regulamentar os locais onde serão utilizados como depósito de lixo;

Art. 128 — fica proibida a utilização de manguezais na área territorial do município, executando o uso para currais de pescarias, zanqarias, tapagens e habitações para pescadores e pessoa de baixa renda que habitem e trabalhem nas regiões adjacentes aos manguezais.

Art. 129 — O Município não permitir a pesca predatória dos carangueiros, mariscos

e outras espécies, bem como o abate e comercialização de aves e animais aquáticos.

Art. 130 — Fica proibida a pesca da piracema de dezembro a fevereiro, através e engancho nos rios do Município.

Art. 131 — Aplica-se ao município, no que couber, as regras constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado admitida

SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 132 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 133 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 134 — Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei e do desporto de alto rendimento.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 — A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 136 — O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

- I — aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate a mortalidade infantil;
- II — implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de defi-

ciência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos;

Art. 137 — É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 138 — O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos de lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.

Art. 139 — O Município, nos termos do artigo 255 da Constituição Estadual, assegurará a gratuidade ao transporte coletivo urbano e interurbano, aos maiores de sessenta e cinco anos.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 — O município é dividido em distritos.

Art. 141 — A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

Art. 142 — A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei Estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único — A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo povo na maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 143 — A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado ao plebiscito, o disposto no parágrafo — único do artigo 142.

Art. 144 — Observa-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 145 — A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 146 — O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar a criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º — A proposta para criação de município, desde que satisfeitos aos requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º — A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º — O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecendo o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas.

Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 147 — Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participações dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 148 — A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I — residência do votante há mais de um ano no local;
- II — cédula oficial, que contará as palavras sim ou não indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITO

Art. 149 — São condições necessárias para a criação de distritos:

- I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
- II — existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, escola pública e subdelegacia de polícia.

Art. 150 — A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I — a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II — o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III — a arrecadação será apurada

pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

- IV — o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;
- V — a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e Segurança Público Estado.

Art. 151 — Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 152 — Para a criação de um distrito que resulte de fusão de áreas territorial integra-la de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 149.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o plebiscito, consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 153 — Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I — evita-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos;
- II — dar-se-á preferência, para a deliberação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III — na inexistência de linhas naturais, utiliza-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixedez;
- IV — não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

CAPÍTULO III NA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Parágrafo único — As superfícies de águas pluviais ou lácutes não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 154 — A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- I — os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;
- II — as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 155 — O Administrador Distrital será escolhido mediante plebiscito.

Art. 156 — A lei da criação do Município mencionará:

- I — o nome, que será o de sua sede;
- II — os seus limites;
- III — a comarca que pertencerá;
- IV — do distrito, com as respectivas divisas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritais.

Art. 157 — A criação de município será comunicada pelo Governo do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao Tribunal de Contas da União.

Art. 158 — Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

Art. 159 — A instalação do Município faz-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único — No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 160 — Até que tenha legislação própria, vigorará no Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente a data de sua instalação.

Art. 161 — O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 162 — O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras em serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º — O valor de indenização será objeto de acordo.

§ 2º — Em não havendo acordo quanto os cálculos das instalações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º — Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º — Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devem ser liquidadas em prazo superior.

Art. 163 — Determinada pela Assembleia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alineados ou onerados, reservado-se os mesmos para Constituição do patrimônio do futuro município.

§ 1º — Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se referem este artigo passarão, na data da instalação do novo município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º — O disposto neste artigo é parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados aos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º — Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão, a lhe pertencer.

Art. 164 — Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 165 — Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão nestes assegurados os seus direitos, salvo o caso de operação irretroatável pelo Município de origem feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO

MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 166 — Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º — No caso de extinção de Município, o plebiscito consultar-se-á as populações do Município a ser extinto e as daqueles ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º — No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultar-se-á a população de todo o Município.

§ 3º — O processo de extinção de Município ou de distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º — No caso de extinção de município deverão ser obedecido no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos artigos 144, 145, 148, 157 e 158.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 167 — A zona urbana do Município compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I — meio-fio ou calçamento;
- II — abastecimento de água encanada;
- III — sistema de esgoto sanitários ou fossas;
- IV — rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

- V — escola primárias, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.

Art. 168 — O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação Federal.

Art. 169 — Ao prefeito e aos Vereadores, na forma da lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitarem julgada a sentença condenatória.

Art. 170 — São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 171 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária faz-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 172 — O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra a do seu patrimônio.

Art. 173 — O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 174 — Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 175 — Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 176 — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observam-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 177 — O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao

Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único — A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 178 — Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 179 — Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 180 — O Plano Diretor será ditado no prazo máximo de um ano da promulgação desta lei.

Art. 181 — Esta lei Orgânica e o ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19 — O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 20 — Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação:

- I — O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II — O Código Tributário do Município;
- III — A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV — A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V — O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 30 — O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições

le
le
a
is
r
5
is
a
b
a
o
o
is
n

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniência administrativa e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único — Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º — Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º — O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º — A lei poderá criar a subprefeitura, administração regionais ou setoriais, como forma descentralização administrativas no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º — A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º — Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projetos de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10º — O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 11º — A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas, ao pagamento de ausências, na forma do art. 27

do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12º — É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo de reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do requeimento das escolas dos Municípios.

Art. 13º — Serão limitadas em leis como reservas ecológicas a ilha dos passáros, Ilha do Iracuá, Jorge Brás, Ilha do Cajú, Ilha da Telvina e Ilha do Tralhôto.

Art. 14º — O Município implantará em cada povoado acima de cem habitantes, um posto de saúde.

Art. 15º — Ficam criados os seguintes conselhos:

I — Conselhos Municipais da Educação;

II — Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único — Os conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada um deles e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representante do poder público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16º — Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica, fica assegurada a participação de membros da Câmara Municipal.

Art. 17º — A Remuneração dos Agentes Políticos do Município de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, para este mandato, reajustável mensalmente de acordo com o índice adotado pelos Agentes Políticos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, será de:

I — Prefeito

a) — Remuneração — Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) — Representação — Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

II — Vice-Prefeito:

a) — Remuneração — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

III — Vereador

a) — Remuneração — Cr\$ 40.780,00 (quarenta mil, setecentos e oitenta cruzei-